

## **Arbitragem Obrigatória**

**N.º Processo:** 01\_02/2021 - SM

**Conflito:** artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

**Assunto:** PROC. N.º 01\_02/2021 | GREVE SOFLUSA, SOCIEDADE FLUVIAL DE TRANSPORTES, S.A., E TRANSTEJO, TRANSPORTES DO TEJO, S.A. | STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ, SNTSF, SITESE, SITRA | GREVE TRÊS HORAS POR CADA TURNO NO DIA 20 MAIO 2021 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

### **ACÓRDÃO**

#### **I – ANTECEDENTES E FACTOS**

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 11 de maio de 2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STFCMM - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante, SIMAMEVIP – Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, SITEMAQ – Sindicato da Marinha Mercante, Indústria e Energia, SNTSF – Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Setor Ferroviário, SITESE – Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços e SITRA – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes, para os trabalhadores seus representados na SOFLUSA, Sociedade Fluvial de Transportes, S.A., e TRANSTEJO, Transportes do Tejo, S.A., estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

*Greve três horas por cada turno no dia 20 maio 2021, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 11 de maio de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda ter a SOFLUSA, S.A., e a TRANSTEJO, S.A. apresentado propostas de serviços mínimos de transporte.

3. Estão em causa duas empresas do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

## **II – TRIBUNAL ABRBITRAL**

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia
- Árbitro dos trabalhadores: António Gouveia Coelho
- Árbitro dos empregadores: Pedro Luis Pardal Goulão

5. O Tribunal reuniu, no dia 14 de maio de 2021, pelas 09h30M, estando presentes nas instalações do CES, em Lisboa, o Árbitro Presidente e o Árbitro dos Empregadores, participando o Árbitro dos Trabalhadores via videoconferência, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e, depois, dos empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pela **SOFLUSA, Sociedade Fluvial de Transportes, S.A., e TRANSTEJO, Transportes do Tejo, S.A.:**

- Nuno Miguel Varela Bente;
- Henrique de Almeida Machado.

Pelo **STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ, SNTSF, SITESE, SITRA:**

- STFCMM; SIMAMEVIP; SNTSF e SITEMAQ – Carlos Manuel Domingos da Costa
- STFCMM – Dinis Manuel Rocha Borges

Não estiveram representados os Sindicatos SITESE – Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços e SITRA – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

**Os representantes dos sindicatos e os dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos, tendo os últimos juntado aos autos propostas de Serviços Mínimos.**

### **III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO**

7. Sendo o direito à greve um direito fundamental, constitucionalmente consagrado no elenco dos “direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores”, ele não é, obviamente, um direito absoluto, estando, de resto, igualmente expressa na Constituição a necessidade de cumprimento dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (n.º 3 do art. 57.º da CRP). Assim sendo, o direito à greve pode ter de se conciliar, no caso concreto, com outros direitos fundamentais, designadamente com a própria liberdade de circulação e direitos que

através dela se exercem e salvaguardam (como o direito ao trabalho, à saúde e até o direito ao lazer).

8. Poderá, pois, existir necessidade de determinar serviços mínimos no setor do transporte de passageiros, em situações em que a comunidade servida pelas respetivas empresas veja limitados, de forma intolerável, esse seu direito ao transporte e os demais direitos e liberdades acima referidos. A nosso ver, no setor dos transportes coletivos a questão dos serviços mínimos terá de ser equacionada em função de diversos fatores, *maxime* os de, atendendo ao período de paralisação em causa, saber se haverá populações que fiquem isoladas devido à greve em causa e saber se existem ou não soluções alternativas de transporte minimamente adequadas.

9. Há algo que se tem seguro: as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que consiste, precisamente, em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, ou seja, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis — isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

10. Não se ignora que, na resolução destas questões atinentes a necessidades sociais impreteríveis e à definição, em concreto, dos serviços mínimos a prestar, sempre existe uma margem de livre apreciação, até por estar em causa a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados, carecidos de preenchimento valorativo pelo intérprete-aplicador do Direito.

11. Num ponto, porém, não podemos deixar de insistir: a circunstância de a empresa em causa se integrar num dos setores elencados no n.º 2 do art. 537.º do CT de modo algum pode implicar que, automaticamente, devam ser prestados serviços mínimos

nessa empresa, quaisquer que sejam os concretos contornos da greve em causa. Pelo contrário, saber se, nessa empresa, haverá ou não que assegurar a prestação de serviços mínimos durante a greve pressupõe uma análise casuística da greve e de todas as circunstâncias relevantes que a envolvem, pois só assim poderemos concluir pela existência ou não de necessidades sociais impreteríveis ameaçadas pela referida greve.

12. Quer isto dizer que a integração da empresa num dos setores de atividade elencados no n.º 2 do art. 537.º do CT não constitui *condição necessária* para que se fixem serviços mínimos durante a greve – visto que o referido elenco setorial tem caráter exemplificativo –, mas também não constitui *condição suficiente* para esse efeito – pois que pode haver greves, em empresas integradas em setores de atividade constantes dessa lista, nas quais não devam ser prestados quaisquer serviços mínimos durante a greve.

13. Deste modo, no n.º 2 do art. 537.º do CT, o legislador procura auxiliar o intérprete-aplicador, indicando alguns setores de atividade em que, *prima facie*, uma greve poderá pôr em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Mas assim como uma greve que ocorra fora daqueles setores poderá ameaçar a satisfação dessas necessidades impreteríveis, legitimando o estabelecimento de serviços mínimos, também uma greve registada num daqueles setores poderá não comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis – caso em que não deverá haver lugar à fixação de quaisquer serviços mínimos.

14. Reiteramos, pois, que, numa ótica jurídica-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas.

15. Ora, no caso presente o Tribunal Arbitral entende que se justifica fixar serviços mínimos, mas apenas nos moldes muito limitados, isto é, apenas no período da madrugada, uma única ligação Barreiro-Lisboa e Lisboa-Barreiro, tomando em consideração que no restante horário existem alternativas disponíveis, em número minimamente adequado, para a deslocação dos utentes. Não é o que se verifica de madrugada, em que o serviço de transporte é, aliás, maioritariamente utilizado por grupos sociais economicamente mais frágeis e desfavorecidos, nomeadamente trabalhadores de limpeza, que têm que iniciar o seu serviço antes dos restantes trabalhadores e não dispõem a essa hora de alternativa consistente que lhes permita realizar esse transporte, sendo razoável presumir que a maioria desses trabalhadores também nem sequer dispõem de viatura própria para realizar essa deslocação.

16. Cremos, pelo exposto, que a, aliás modesta, restrição do direito à greve consubstanciada nos serviços mínimos assim definidos dá pleno cumprimento aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, conforme disposto no n.º 5 do art. 538.º do CT, princípios que urge respeitar sempre que se trata, como no caso sucede, de restringir um direito fundamental.

#### **IV – DECISÃO**

17. Nestes termos, este Tribunal Arbitral entende, por unanimidade definir, os seguintes serviços mínimos para o dia 20 de maio de 2021:

a) Serviços mínimos da SOFLUSA, Sociedade Fluvial de Transportes, S.A.

Período da manhã, realização das seguintes carreiras:

i. *Barreiro – saída às 05H05M e regresso ao Barreiro, com saída de Lisboa, às 05H30M, com uma tripulação de 4 elementos;*

- ii. Amarração no terminal do Barreiro – 1 trabalhador que fica restrito à amarração das carreiras acima referidas;
- iii. Mesa de Controlo – 1 trabalhador em cada um dos terminais correspondentes igualmente afetos exclusivamente às carreiras acima descritas.

b) Serviços mínimos da Transtejo, Transportes do Tejo, S.A.;

Período da manhã, realização das seguintes carreiras:

- i. *Cacilhas – saída às 05H20M e regresso ao Barreiro, com saída de Lisboa, às 05H35M, com uma tripulação de 4 elementos;*
  - ii. *Amarração no terminal de Cacilhas– 1 trabalhador que fica restrito à amarração das carreiras acima referidas;*
  - iii. *Mesa de Controlo – 1 trabalhador em cada um dos terminais correspondentes igualmente afetos exclusivamente às carreiras acima descritas.*
- iv. Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela SOFLUSA, S.A. e TRANSTEJO, S.A.

Os sindicatos que declaram as greves devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços fixados e informar do facto o empregador até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a SOFLUSA, S.A. e a TRANSTEJO, S.A. fazê-lo, caso não sejam atempadamente informadas desta designação.

O recurso ao trabalho de aderentes às greves só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 14 de maio de 2021

Árbitro Presidente \_\_\_\_\_

(Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia)

Árbitro de Parte Trabalhadora \_\_\_\_\_

(António Gouveia Coelho)

Árbitro de Parte Empregadora \_\_\_\_\_

(Pedro Luís Pardal Goulão)